

COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO DE PESQUISA - TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

AYRTON MATOS NOBRE DANTAS

DIFICULDADES PROBATÓRIAS APÓS A EXIGÊNCIA DE DOLO
ESPECÍFICO NA IMPROBIDADE

ILHÉUS - BAHIA
2026

AYRTON MATOS NOBRE DANTAS

**DIFICULDADES PROBATÓRIAS APÓS A EXIGÊNCIA DE DOLO
ESPECÍFICO NA IMPROBIDADE**

Artigo apresentado como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em
Direito pelo Curso de Direito da Faculdade
de Ilhéus.

Orientador(a): Joilson Leopoldino
Vasconcelos Júnior

**ILHÉUS – BAHIA
2026**

*Artigo de Pesquisa apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC I -
Direito*

CESUPI / Madre Thaís, Abril de 2026.

COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II

DIFICULDADES PROBATÓRIAS APÓS A EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO
NA IMPROBIDADE

Ayrton Matos Nobre Dantas, Joilson Leopoldino Vasconcelos Júnior.

1Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: ayrtonbr10@gmail.com

2Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail:

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar as dificuldades probatórias decorrentes da exigência de dolo específico introduzida pela Lei 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa, examinando suas implicações práticas, doutrinárias e jurisprudenciais para a responsabilização de agentes públicos. Para tanto, adotou-se como metodologia a revisão integrativa de literatura, com a seleção de artigos científicos publicados entre os anos de 2020 e 2025, em língua portuguesa, que abordam a temática sob diferentes perspectivas doutrinárias e jurisprudenciais. A análise dos estudos evidenciou que a exigência de dolo específico representa uma mudança significativa no regime jurídico da improbidade administrativa, ao elevar o padrão probatório necessário para a responsabilização dos agentes públicos. Verificou-se que a comprovação da intenção qualificada constitui um dos principais desafios enfrentados pelos órgãos de controle, sendo frequentemente caracterizada como de difícil demonstração, em razão de seu caráter subjetivo. Ademais, identificou-se que a nova sistemática tem gerado impactos relevantes na atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público, influenciando a interpretação das normas e a condução das ações de improbidade. Por outro lado, a exigência do dolo específico também foi apontada como um avanço no sentido de reforçar garantias fundamentais, evitando a responsabilização baseada em culpa ou mera irregularidade administrativa. Conclui-se que, embora a reforma tenha promovido maior rigor técnico e segurança jurídica, também impôs desafios significativos à efetividade do combate à corrupção,

*Artigo de Pesquisa apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC I -
Direito*

CESUPI / Madre Thaís, Abril de 2026.

exigindo o aprimoramento das práticas investigativas e a evolução da interpretação jurisprudencial para assegurar o equilíbrio entre garantias individuais e proteção da probidade administrativa.

Palavras-chave: Improbidade administrativa. Dolo específico. Prova. Lei nº 14.230/2021. Responsabilidade administrativa.

ABSTRACT

This study aims to analyze the evidentiary difficulties arising from the requirement of specific intent introduced by Law 14.230/2021 in the Law on Administrative Improbability, examining its practical, doctrinal, and jurisprudential implications for the accountability of public agents. To this end, an integrative literature review methodology was adopted, selecting scientific articles published between 2020 and 2025, in Portuguese, that address the topic from different doctrinal and jurisprudential perspectives. The analysis of the studies showed that the requirement of specific intent represents a significant change in the legal regime of administrative improbity, raising the evidentiary standard necessary for the accountability of public agents. It was found that proving qualified intent constitutes one of the main challenges faced by control bodies, frequently characterized as difficult to demonstrate due to its subjective nature. Furthermore, it was identified that the new system has generated significant impacts on the performance of the Judiciary and the Public Prosecutor's Office, influencing the interpretation of norms and the conduct of actions for administrative misconduct. On the other hand, the requirement of specific intent was also pointed out as an advance in reinforcing fundamental guarantees, avoiding liability based on negligence or mere administrative irregularity. It is concluded that, although the reform has promoted greater technical rigor and legal certainty, it has also imposed significant challenges to the effectiveness of the fight against corruption, requiring the improvement of investigative practices and the evolution of jurisprudential interpretation to ensure a balance between individual guarantees and the protection of administrative probity.

Keywords: Administrative misconduct. Specific intent. Evidence. Law No. 14.230/2021. Administrative liability.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	6
2.1 A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E O CONTEXTO DA REFORMA..	6
2.2 O DOLO ESPECÍFICO NA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ...	8
2.3 DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E ÔNUS DA PROVA.....	9
2.4 DIFICULDADES PRÁTICAS NA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO....	10
2.5 IMPACTOS DA REFORMA DA LIA NO COMBATE À CORRUPÇÃO	11
2.6 CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE O DOLO ESPECÍFICO	12
2.7 JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E SEGURANÇA JURÍDICA	14
2.8 DESAFIOS DOUTRINÁRIOS E PROBATÓRIOS DO DOLO ESPECÍFICO	16
2.9 GARANTIAS FUNDAMENTAIS E EFETIVIDADE DO COMBATE À CORRUPÇÃO	20
3 METODOLOGIA.....	16
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	17
5 CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS.....	29

1 INTRODUÇÃO

As transformações recentes no direito administrativo sancionador, intensificadas pela promulgação da Lei nº 14.230/2021, têm provocado mudanças significativas no regime jurídico da improbidade administrativa no Brasil. Dentre as principais alterações, destaca-se a exigência de dolo específico como requisito indispensável para a configuração do ato ímprobo, o que representa uma ruptura com o modelo anterior, que admitia a responsabilização por culpa em determinadas hipóteses. Essa nova sistemática impõe maior rigor na análise do elemento subjetivo da conduta do agente público, exigindo a comprovação de uma intenção deliberada voltada à obtenção de vantagem indevida ou à violação consciente dos princípios da administração pública.

Nesse cenário, a exigência de dolo específico introduz um desafio substancial no âmbito probatório, uma vez que, conforme aponta Mazza (2024), a demonstração da intenção do agente nem sempre se revela de forma explícita nos elementos disponíveis, especialmente em contextos nos quais predominam provas documentais e decisões administrativas complexas. Tal dificuldade se agrava diante da ausência de registros diretos da vontade subjetiva do gestor, o que torna a comprovação do elemento volitivo uma tarefa mais sofisticada e, por vezes, limitada.

Além disso, como observa De Oliveira (2024), esse novo paradigma tem impactado diretamente a atuação dos órgãos de controle, resultando em arquivamentos, absolvições e interpretações divergentes quanto à aplicação da norma. A exigência de dolo específico, embora defendida sob a perspectiva garantista, também levanta preocupações quanto à possível fragilização dos mecanismos de responsabilização e ao aumento do risco de impunidade em casos de lesão ao erário ou violação de princípios administrativos.

Diante desse contexto, o presente estudo tem como problema geral analisar as dificuldades probatórias decorrentes da exigência de dolo específico introduzida pela Lei 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa, examinando suas implicações práticas, doutrinárias e jurisprudenciais para a responsabilização de agentes públicos. De forma complementar, busca-se compreender a evolução histórica da Lei de Improbidade Administrativa, examinar as principais alterações legislativas introduzidas pela reforma e identificar os desafios enfrentados pelos legitimados,

*Artigo de Pesquisa apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC I -
Direito*

CESUPI / Madre Thaís, Abril de 2026.

especialmente pelo Ministério Público, na produção de provas aptas a demonstrar o elemento subjetivo da conduta.

A relevância deste estudo reside na necessidade de aprofundar a compreensão acerca dos efeitos dessa mudança legislativa no sistema de responsabilização estatal. A introdução do dolo específico inaugura um novo paradigma jurídico que ainda carece de consolidação na doutrina e na jurisprudência, gerando incertezas entre operadores do direito, gestores públicos e órgãos de controle. Nesse sentido, a análise proposta busca avaliar se tal exigência contribui para o fortalecimento das garantias processuais ou se, ao contrário, compromete a efetividade do combate à improbidade administrativa (Mazza, 2024).

Ademais, a temática apresenta elevada importância social, uma vez que está diretamente relacionada à proteção do patrimônio público, à promoção da transparência e ao fortalecimento da ética na administração pública. A dificuldade na comprovação do dolo específico pode resultar tanto na impunidade de agentes que praticaram condutas lesivas quanto na insegurança de gestores que, receosos de responsabilização, passam a adotar posturas excessivamente cautelosas. Assim, ao investigar os desafios probatórios e os limites interpretativos da nova legislação, o presente estudo contribui para o aprimoramento do debate acadêmico e para o desenvolvimento de práticas institucionais mais eficazes, seguras e alinhadas aos princípios do Estado de Direito.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E O CONTEXTO DA REFORMA

A Lei de Improbidade Administrativa (LIA), instituída em 1992, surgiu como um dos principais pilares do combate à corrupção no Brasil, estabelecendo mecanismos de responsabilização destinados a proteger a moralidade e o patrimônio público. Sua formulação original refletia o contexto de redemocratização do país, que demandava instrumentos rigorosos para sancionar condutas administrativas lesivas. Conforme explica Mazza (2024), a LIA de 1992 foi concebida para ser ampla e incisiva, permitindo responsabilização não apenas por atos dolosos, mas também culposos, como forma de evitar brechas que permitissem a persistência de práticas lesivas no

âmbito estatal. No entanto, com o passar dos anos, essa amplitude passou a ser alvo de severas críticas por parte da doutrina e de operadores do direito.

Nesse regime anterior à reforma, bastava que o agente público tivesse culpa, ainda que leve, para ser responsabilizado, o que gerou forte insegurança jurídica entre gestores. Tourinho (2022) observa que essa interpretação ampla levou à judicialização excessiva de decisões administrativas, muitas vezes afastando bons gestores por meros erros de julgamento. De forma semelhante, De Palma e Rosilho (2021) argumentam que tal modelo produzia efeitos paralisantes, pois políticas públicas deixavam de ser implementadas por receio de responsabilização pessoal. Assim, a discussão doutrinária sobre a necessidade de reformulação da LIA ganhou força, sobretudo no sentido de restringir sua atuação aos casos em que houvesse efetiva intenção de causar dano.

A Lei 14.230/2021 representou uma profunda transformação na LIA ao introduzir importantes alterações estruturais. Uma das mudanças mais significativas foi a exclusão da modalidade culposa de improbidade, restringindo a responsabilização apenas aos atos praticados com dolo. De Oliveira (2024) salienta que essa alteração buscou alinhar a LIA ao Direito Administrativo Sancionador, que exige maior precisão na definição de condutas puníveis. Essa reforma, de caráter garantista, reforçou o princípio da legalidade e a proteção às decisões discricionárias dos gestores públicos, desde que tomadas de boa-fé e dentro dos limites da juridicidade.

A introdução do dolo específico, exigindo a comprovação de intenção deliberada de alcançar resultado ilícito, aprofundou ainda mais essa transformação. Zaia (2025) explica que o dolo genérico — antes aceito como suficiente — não mais atende às exigências legais, que agora demandam prova da finalidade específica de violar o bem jurídico tutelado. Essa definição legal aproximou o regime de improbidade do modelo penal, elevando substancialmente o rigor necessário para caracterização de condutas sancionáveis. A justificativa do legislador, conforme analisado por Meneguetti e Souza (2025), foi garantir maior segurança jurídica e evitar punições injustas decorrentes de falhas administrativas comuns.

2.2 O DOLO ESPECÍFICO NA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A distinção entre dolo genérico e dolo específico assumiu posição central no debate jurídico após a reforma da Lei de Improbidade Administrativa, especialmente porque redefiniu os limites da atuação estatal no campo sancionador. O dolo genérico, entendido como a mera intenção de praticar um ato ilegal, passa a ser insuficiente para caracterizar improbidade administrativa, o que altera profundamente a forma como as condutas dos agentes públicos são analisadas. Essa exigência de um elemento subjetivo mais robusto repercute na própria finalidade da legislação, que deixa de abarcar situações em que o ato é apenas irregular ou inadequadamente executado (Mazza, 2024).

Nesse novo cenário, o dolo específico demanda a comprovação de uma intenção finalística, isto é, a vontade consciente de causar dano ao erário ou obter vantagem indevida, o que restringe o alcance da responsabilização. Uchiyama (2022) observa que essa diferença conceitual não é meramente teórica, pois redefine o núcleo da tipicidade das condutas abrangidas pela LIA, exigindo do Ministério Público e dos órgãos de controle uma investigação mais profunda sobre a motivação interna do agente. Desse modo, práticas anteriormente enquadradas como improbidade, baseadas apenas na violação de normas, não mais se sustentam sem a demonstração da finalidade lesiva.

A doutrina tem ressaltado que essa mudança exige uma releitura dos atos administrativos, afastando a compreensão de que o simples descumprimento de regras configuraria automaticamente improbidade. Agora, a presença de dolo específico destaca-se como o verdadeiro critério delimitador. A necessidade de demonstrar que o agente atuou com propósito ilícito eleva substancialmente o rigor probatório, tornando insuficientes indícios genéricos ou presunções automáticas que antes conduziām à responsabilização (Tourinho, 2022).

Segundo Saddy (2024), essa exigência representa um avanço importante em termos de garantias fundamentais, pois impede que agentes públicos sejam punidos com base em meras falhas administrativas ou erros técnicos dissociados de intenção dolosa. Para o autor, a reforma aproxima o regime da improbidade do Direito Penal, reforçando a exigência de um elemento volitivo claro e reduzindo interpretações amplas que antes geravam insegurança jurídica e punições desproporcionais.

*Artigo de Pesquisa apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC I -
Direito*

CESUPI / Madre Thaís, Abril de 2026.

A perspectiva constitucional também é enfatizada por Da Silva (2024), que associa a exigência do dolo específico ao fortalecimento da presunção de inocência e à tipicidade estrita. Para o autor, a nova LIA passa a atuar com maior conformidade às garantias previstas na Constituição Federal, especialmente ao evitar que agentes sejam punidos sem base probatória sólida. Essa harmonização com princípios constitucionais é vista como um movimento necessário para conter abusos e assegurar maior equilíbrio entre responsabilização e proteção dos direitos fundamentais.

2.3 DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E ÔNUS DA PROVA

A aproximação conceitual entre improbidade e Direito Penal, contudo, também produz desafios interpretativos e operacionais. A exigência de comprovar a intenção finalística demanda maior cuidado na coleta de provas, análise de documentos e reconstrução das circunstâncias que envolveram o ato administrativo. Sem registros formais, justificativas claras ou documentação detalhada, essa reconstrução torna-se mais complexa, o que aumenta o risco de arquivamentos ou absolvições decorrentes da insuficiência probatória (Mazza, 2024).

Nesse sentido, o direito administrativo sancionador oferece o arcabouço teórico para compreender a nova LIA. Dantas (2024) destaca que, nesse ramo, a presunção de inocência e a distribuição adequada do ônus da prova são pilares essenciais. A reforma reforçou que cabe ao autor da ação — geralmente o Ministério Público — comprovar todos os elementos da conduta, incluindo o dolo específico. Isso representou uma mudança relevante, pois reduziu o espaço para presunções e interpretações ampliativas, exigindo demonstração precisa dos fatos.

O ônus probatório na improbidade, portanto, tornou-se mais rigoroso. Ferreira e Rocha (2022) observam que, em um sistema que valoriza a juridicidade e a racionalidade administrativa, não se admite mais a responsabilização baseada em meros indícios gerais ou falhas procedimentais sem evidência de intenção dolosa. Esse novo cenário tem provocado ajustes interpretativos no Judiciário, que passou a adotar postura mais cautelosa em relação às alegações de improbidade, especialmente após precedentes que reiteraram a necessidade de prova robusta.

2.4 DIFICULDADES PRÁTICAS NA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO

No entanto, essa exigência elevou significativamente as dificuldades práticas para comprovação do dolo específico. Segundo Tourinho (2022), demonstrar a intenção subjetiva de um agente público é tarefa complexa, pois raramente há declarações explícitas ou documentos indicativos da intenção de causar dano. Em muitos casos, a prova depende de análises circunstanciais, documentos fragmentados ou interpretações sobre o contexto administrativo, o que nem sempre é suficiente para satisfazer o padrão probatório necessário.

Em situações em que os atos administrativos são complexos, essa dificuldade se amplia. Meneguetti e Souza (2025) explicam que, em decisões técnicas ou com múltiplas etapas, é ainda mais desafiador identificar a contribuição individual de cada agente para um eventual resultado ilícito. Esse problema se agrava em decisões colegiadas, nas quais a intenção individual se dilui no processo coletivo, dificultando significativamente a formação de juízo sobre o dolo específico.

Casos envolvendo equipes técnicas, comissões de licitação ou órgãos multilaterais de decisão, por exemplo, frequentemente carecem de elementos claros que revelem o propósito de causar dano ao erário. Conforme argumenta De Oliveira (2024), a mera discordância sobre critérios administrativos ou interpretações normativas não caracteriza improbidade, o que estreita ainda mais a via probatória.

A ausência de documentos que revelem a intenção lesiva torna-se especialmente problemática. Mazza (2024) destaca que muitas condutas administrativas são registradas de maneira técnica e objetiva, deixando pouco espaço para identificar elementos subjetivos relevantes. Com isso, o Ministério Público enfrenta maior dificuldade em produzir provas suficientes para sustentar ações de improbidade, o que tem se refletido em número crescente de arquivamentos.

As limitações probatórias também impactam o julgamento. Flávio Martins (2023) enfatiza que o Judiciário, atento às garantias constitucionais, tem adotado posição mais restritiva no reconhecimento do dolo específico, exigindo demonstrações claras e inequívocas. Esse rigor tem resultado em maior número de absolvições, sobretudo quando a acusação se baseia em interpretações abstratas sobre condutas administrativas.

2.5 IMPACTOS DA REFORMA DA LIA NO COMBATE À CORRUPÇÃO

O cenário jurídico após a reforma da Lei de Improbidade Administrativa revela uma transformação profunda na forma como os processos são conduzidos e interpretados, especialmente porque muitos casos anteriormente enquadrados como improbidade deixaram de atender ao novo padrão legal estabelecido. A exigência de dolo específico provocou uma reavaliação extensa de ações em andamento, resultando no encerramento de inúmeros processos fundamentados apenas em culpa, negligência ou em dúvidas sobre o elemento subjetivo da conduta.

Uchiyama (2022) destaca que essa reinterpretação tem gerado debates intensos entre juristas, órgãos de controle e sociedade civil, especialmente porque alguns entendem que a redução do alcance da lei poderia comprometer o combate à corrupção. Entretanto, essa preocupação precisa ser analisada dentro de um contexto mais amplo, em que a simples existência de ações punitivas não necessariamente reflete maior eficiência no enfrentamento de práticas ilícitas, sobretudo quando a responsabilização se baseava em presunções frágeis ou interpretações excessivamente ampliadas.

Ao mesmo tempo, diversos autores sustentam que a reforma não se limita a restringir punições, mas busca reequilibrar o sistema ao distinguir de forma clara o que constitui um ato verdadeiramente ímprobo. Meneguetti e Souza (2025) argumentam que a alteração promove maior racionalidade administrativa ao impedir que falhas técnicas, limitações estruturais ou equívocos não dolosos sejam tratados como desvios graves de conduta.

Essa perspectiva está diretamente alinhada ao conceito de “direito ao erro” do gestor público previsto na LINDB, conforme analisado por De Palma e Rosilho (2021), que enfatizam a necessidade de afastar interpretações punitivas automáticas e incentivar decisões administrativas mais responsáveis e eficientes. O gestor público, nessa lógica, deixa de ser visto como potencial infrator permanente e passa a ser compreendido como agente que atua em ambiente complexo, sujeito a pressões, incertezas e riscos inerentes à função.

Ainda que a exigência de dolo específico torne mais difícil a responsabilização por improbidade, a doutrina majoritária reconhece que essa mudança fortalece garantias fundamentais e evita punições injustas. A ampliação da proteção jurídica

*Artigo de Pesquisa apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC I -
Direito*

CESUPI / Madre Thaís, Abril de 2026.

aos gestores não implica, portanto, omissão no enfrentamento da corrupção, mas sim a necessidade de um sistema mais técnico e preciso. Zaia (2025) sintetiza essa compreensão ao afirmar que a reforma não obstrui o combate à corrupção; ao contrário, exige maior rigor investigativo, fortalecimento das técnicas de coleta e análise de provas, além de fundamentações mais robustas por parte dos órgãos acusadores.

Desse modo, o que se observa não é um enfraquecimento das instituições de controle, mas uma depuração metodológica: apenas condutas realmente dolosas, motivadas por intenção lesiva clara, devem ser objeto de responsabilização, o que contribui para um sistema mais justo e juridicamente seguro.

Assim, a reforma da LIA pode ser entendida como um esforço para equilibrar eficiência administrativa e proteção dos direitos fundamentais, filtrando excessos e orientando o sistema jurídico para um modelo mais coerente com a natureza sancionadora da improbidade. Essa transformação exige, por sua vez, novas práticas investigativas e uma mudança cultural no modo como o Estado e a sociedade compreendem a atuação da gestão pública, buscando responsabilizar de forma justa e, simultaneamente, preservar o espaço de atuação legítima dos agentes públicos (Da Costa, 2025).

2.6 CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE O DOLO ESPECÍFICO

A consolidação jurisprudencial sobre o dolo específico tornou-se elemento indispensável para a compreensão do novo regime jurídico da improbidade administrativa. Após intensa divergência doutrinária e debates institucionais, os tribunais superiores firmaram entendimento robusto sobre a interpretação da Lei nº 14.230/2021, especialmente no que diz respeito ao elemento subjetivo e às consequências práticas da exigência de finalidade específica na atuação do agente público.

O marco decisório desse processo ocorreu no julgamento do Tema 1.199 da Repercussão Geral pelo STF, que fixou, de forma definitiva, que todos os atos de improbidade administrativa — inclusive os previstos no art. 11 — somente podem ser reconhecidos quando demonstrado o dolo específico, inexistindo a modalidade culposa. Na visão do Supremo, o dolo específico não se confunde com a mera

*Artigo de Pesquisa apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC I -
Direito*

CESUPI / Madre Thaís, Abril de 2026.

voluntariedade da conduta, exigindo a intenção deliberada de alcançar um resultado ilícito, seja por meio da obtenção de vantagem indevida, do dano ao erário ou da violação consciente aos princípios da administração pública. Assim, práticas administrativas equivocadas, erros de gestão ou simples ilegalidades não configuram improbidade se desacompanhadas desse propósito lesivo.

Esse entendimento foi reafirmado no ARE 1.498.230/AM (2024), no qual o STF estabeleceu que atos administrativos incautos, baseados em interpretação controversa ou em imperícia, não se enquadram mais no regime sancionador da LIA. O Tribunal ressaltou que a reforma teve como objetivo “afastar a punição de condutas culposas ou tomadas sem finalidade ilícita”, reforçando a natureza estritamente dolosa das infrações tipificadas.

O Superior Tribunal de Justiça passou a adotar a mesma linha interpretativa. No REsp 2.107.601/MG (2024), a Corte firmou o entendimento de que o dolo genérico — antes aceito para os atos do art. 11 — foi completamente afastado pela nova legislação, devendo receber o mesmo tratamento das condutas culposas: a absolvição. Com isso, o STJ reforçou a necessidade de comprovação de uma intenção finalística específica, reafirmando o alinhamento com a jurisprudência do Supremo.

Outra consequência relevante da reforma, amplamente reconhecida pelos tribunais, diz respeito ao ônus da prova, que permanece integralmente com a acusação. A jurisprudência tem reiterado que a demonstração do dolo específico deve ocorrer de maneira clara e inequívoca, sendo inadmissíveis presunções ou inversões do ônus probatório. No ARE 1.550.203/AM (2025), o STF determinou a extinção de uma ação de improbidade pela ausência de descrição do elemento subjetivo na petição inicial, enfatizando que a acusação deve apresentar, desde o início, narrativa detalhada acerca da intenção consciente do agente. De modo semelhante, o STJ, no AgInt no AREsp 2.086.626/SP (2024), manteve absolvição por ausência de provas concretas da má-fé, destacando que meros indícios ou irregularidades formais não autorizam a condenação.

Além disso, os tribunais consolidaram entendimento quanto à retroatividade da lei mais benéfica. De acordo com o STF, a Lei nº 14.230/2021 aplica-se aos atos praticados antes da sua vigência, desde que inexistente trânsito em julgado, por força

*Artigo de Pesquisa apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC I -
Direito*

CESUPI / Madre Thaís, Abril de 2026.

dos princípios constitucionais da legalidade estrita e do devido processo legal. O ARE 1.446.991/SP (2024) sintetiza as teses firmadas: inexistência de improbidade culposa após a reforma; necessidade de comprovação do dolo específico; e retroatividade das novas regras a processos em curso. Em complemento, o STJ, nos EDcl no AgInt no AREsp 1.662.145/SP (2025), determinou o retorno dos autos ao primeiro grau para reavaliação da conduta sob a ótica do novo elemento subjetivo.

A consolidação jurisprudencial, portanto, reforça o novo paradigma da improbidade administrativa, caracterizado por maior rigor na análise do elemento subjetivo e pelo fortalecimento das garantias processuais. Esse movimento impõe desafios probatórios expressivos aos órgãos de controle exigindo demonstração clara da intenção lesiva do agente, ao mesmo tempo em que contribui para a construção de um sistema sancionador mais técnico, proporcional e alinhado às bases constitucionais do direito administrativo sancionador.

2.7 JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E SEGURANÇA JURÍDICA

A consolidação jurisprudencial acerca do dolo específico tornou-se elemento central para a compreensão do novo regime jurídico da improbidade administrativa instaurado pela Lei nº 14.230/2021. Após um período inicial de incertezas interpretativas e intensos debates doutrinários, os tribunais superiores passaram a exercer papel decisivo na fixação dos contornos do elemento subjetivo exigido para a configuração dos atos ímprobos, conferindo maior previsibilidade e segurança jurídica à aplicação da norma reformada (BRASIL, STF, Tema 1.199).

O ponto de inflexão desse processo interpretativo ocorreu no julgamento do Tema 1.199 da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, no qual a Corte assentou entendimento vinculante no sentido de que todos os atos de improbidade administrativa exigem a presença de dolo específico, sendo definitivamente afastada qualquer possibilidade de responsabilização por culpa. O STF estabeleceu que o dolo específico não se confunde com a mera voluntariedade da conduta ou com a simples consciência da ilegalidade do ato, exigindo, ao contrário, a comprovação de uma intenção finalística dirigida à produção de resultado ilícito, como a obtenção de vantagem indevida, a causação de dano ao erário ou a violação consciente e deliberada dos princípios da administração pública (BRASIL, STF, 2021).

*Artigo de Pesquisa apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC I -
Direito*

CESUPI / Madre Thaís, Abril de 2026.

Nesse contexto, o Supremo deixou claro que a ilegalidade isolada, a má gestão, o erro técnico ou a interpretação controvertida da norma administrativa não são suficientes, por si sós, para caracterizar improbidade administrativa, sendo indispensável a demonstração do propósito ilícito do agente (BRASIL, STF, 2024a).

Esse entendimento foi reafirmado no ARE 1.498.230/AM, no qual o STF destacou que a reforma legislativa buscou afastar a punição de condutas meramente incautas, decorrentes de imperícia, imprudência ou erro de julgamento, desde que ausente finalidade ilícita. O Tribunal ressaltou que a improbidade administrativa passou a assumir caráter eminentemente sancionador, exigindo rigor probatório compatível com a gravidade das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (BRASIL, STF, 2024b).

O Superior Tribunal de Justiça alinhou-se à orientação do Supremo Tribunal Federal ao julgar o REsp 2.107.601/MG, consolidando o entendimento de que o dolo genérico, anteriormente admitido sobretudo nos atos atentatórios aos princípios da administração pública, foi integralmente afastado pela Lei nº 14.230/2021. Segundo o STJ, a mera voluntariedade do ato ilegal não é suficiente para caracterizar improbidade, devendo a conduta ser analisada sob a ótica da intenção finalística específica de violar o bem jurídico tutelado (BRASIL, STJ, 2024a).

Outro aspecto de grande relevância consolidado pela jurisprudência refere-se ao ônus da prova, que permanece integralmente a cargo da acusação. Os tribunais superiores têm reiterado que a comprovação do dolo específico deve ocorrer de forma clara, concreta e individualizada, sendo vedadas presunções genéricas ou inversões do ônus probatório. No ARE 1.550.203/AM, o STF extinguiu ação de improbidade administrativa ao reconhecer a ausência de descrição mínima do elemento subjetivo na petição inicial, por violação ao devido processo legal e ao direito de defesa (BRASIL, STF, 2025).

Em consonância com esse entendimento, o STJ, no julgamento do AgInt no AREsp 2.086.626/SP, manteve decisão absolutória ao concluir que a inexistência de prova concreta de desonestidade ou má-fé inviabiliza o reconhecimento do ato ímprobo, sendo insuficientes meros indícios ou irregularidades formais para fundamentar condenação (BRASIL, STJ, 2024b).

A jurisprudência também consolidou entendimento quanto à retroatividade da lei mais benéfica. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a Lei nº 14.230/2021 aplica-se aos atos praticados antes de sua vigência, desde que não haja condenação com trânsito em julgado, em observância aos princípios da legalidade estrita, da segurança jurídica e do devido processo legal. O ARE 1.446.991/SP sintetiza as teses firmadas no Tema 1.199, reafirmando a extinção da improbidade culposa e a necessidade de comprovação do dolo específico nos processos em curso (BRASIL, STF, 2024c).

Em complemento, o Superior Tribunal de Justiça, nos EDcl no AgInt no AREsp 1.662.145/SP, determinou a devolução dos autos à instância de origem para reavaliação da conduta à luz do novo elemento subjetivo, evidenciando a aplicação prática da retroatividade benéfica e a necessidade de adequação dos processos pendentes ao novo paradigma normativo (BRASIL, STJ, 2025).

Dessa forma, a consolidação jurisprudencial demonstra que a reforma da Lei de Improbidade Administrativa não representou um retrocesso no combate à corrupção, mas uma redefinição criteriosa de seus limites, orientada pelo fortalecimento das garantias processuais e pela exigência de maior rigor técnico na imputação de condutas ímprobas. Embora esse movimento imponha desafios probatórios aos órgãos de controle, contribui para a construção de um modelo mais proporcional, racional e compatível com as bases constitucionais do direito administrativo sancionador.

2.8 DESAFIOS DOUTRINÁRIOS E PROBATÓRIOS DO DOLO ESPECÍFICO

A promulgação da Lei nº 14.230/2021 marcou uma mudança importante no regime jurídico da improbidade administrativa no Brasil, principalmente ao redefinir os elementos subjetivos necessários para caracterizar os atos ímprobos. Ao exigir a presença de dolo específico, o legislador promoveu uma transformação estrutural que afeta diretamente a lógica de responsabilização no direito administrativo sancionador, afastando a possibilidade de punição baseada apenas na culpa e exigindo a comprovação de uma intenção qualificada voltada à obtenção de um resultado ilícito. Essa alteração, embora alinhada a uma visão garantista, trouxe também diversos

desafios interpretativos e de prova, que têm sido amplamente discutidos pela doutrina moderna.

Do ponto de vista teórico, a necessidade de dolo específico aproxima a improbidade administrativa das categorias do direito penal, especialmente na questão da demonstração de um elemento subjetivo que vai além da simples vontade de cometer o ato. Segundo Zaia (2025), essa mudança reforça o caráter sancionador da improbidade administrativa, exigindo maior rigor na análise da conduta do agente público e evitando a responsabilização por irregularidades meramente formais ou falhas administrativas. No entanto, essa semelhança com o direito penal também levanta dúvidas sobre a adequação de aplicar institutos típicos dessa área ao direito administrativo, sobretudo considerando as diferenças estruturais entre os dois sistemas.

Nesse cenário, a doutrina tem se dividido quanto à necessidade e aos efeitos da exigência de dolo específico. Uchiyama (2022) argumenta que estabelecer esse requisito pode prejudicar a efetividade da proteção à probidade administrativa, ao limitar excessivamente o alcance da lei. Para a autora, a exclusão da culpa e a demanda por um dolo qualificado acabam por dificultar a responsabilização de condutas que, mesmo sem intenção direta, causam danos significativos ao patrimônio público ou violam princípios administrativos. Essa crítica é apoiada por Bezerra (2025), que afirma que a reforma pode representar um retrocesso no combate à corrupção, dificultando a punição de práticas administrativas prejudiciais que não se encaixam facilmente na exigência de intenção específica.

Por outro lado, há autores que veem a reforma como uma evolução, ao promover maior segurança jurídica e evitar abusos na aplicação da Lei de Improbidade Administrativa. Nesse sentido, Miranda (2025) sugere a ideia de “separar o joio do trigo”, indicando que a exigência de dolo específico ajuda a distinguir condutas realmente ímprobas daquelas resultantes de inabilidade ou erro administrativo. Essa visão reflete uma tentativa de equilibrar a necessidade de responsabilizar os agentes públicos e proteger aqueles contra sanções indevidas, especialmente em um momento de crescente judicialização da administração pública.

Além disso, a doutrina contemporânea passou a relacionar a exigência de dolo específico com a valorização da eficiência administrativa e da discricionariedade

*Artigo de Pesquisa apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC I -
Direito*

CESUPI / Madre Thaís, Abril de 2026.

legítima do gestor público. Em um cenário de crescente complexidade administrativa, decisões estatais frequentemente envolvem riscos, incertezas e interpretações divergentes da legislação. Assim, responsabilizar agentes públicos por simples falhas técnicas ou escolhas administrativas malsucedidas poderia gerar efeitos negativos sobre a atuação estatal, incentivando comportamentos excessivamente burocráticos e defensivos. Nesse aspecto, a reforma buscou preservar o espaço decisório do administrador público, desde que ausente intenção ilícita.

Sob outra perspectiva, autores críticos alertam que o excesso de garantismo pode fragilizar o sistema de controle da administração pública. A dificuldade em comprovar o elemento subjetivo específico pode tornar inviável a responsabilização em diversos casos nos quais existem fortes indícios de desvio ético ou administrativo, mas ausência de prova direta acerca da finalidade ilícita. Essa preocupação demonstra que o debate acerca do dolo específico ultrapassa o plano meramente dogmático, alcançando dimensões institucionais relacionadas à eficiência dos mecanismos de combate à corrupção.

Na prática, porém, a principal dificuldade relacionada à exigência de dolo específico está na sua comprovação. Oliveira, Malta e Pinto (2025) apontam que a necessidade de provar a intenção qualificada do funcionário público aumenta bastante o peso da prova, demandando a apresentação de elementos que vão além da simples demonstração da conduta e do resultado. É preciso mostrar não só o que foi feito, mas também o motivo pelo qual foi feito, o que requer reconstruir um estado psicológico que, por sua própria natureza, não se revela de forma direta ou clara.

Essa questão de dificuldade na prova é bem aceita na doutrina, sendo muitas vezes considerada como uma espécie de “prova diabólica”. Silva e Silva (2025) destacam que provar o dolo específico exige uma análise minuciosa do contexto dos fatos, incluindo fatores como a repetição de ações, sinais de alertas anteriores, o desrespeito consciente às normas e a obtenção de vantagens indevidas. No entanto, o uso desses indícios levanta dúvidas sobre se eles são suficientes para demonstrar a intenção específica, especialmente levando em conta as garantias processuais aplicadas ao direito sancionador.

Nesse contexto, a teoria da cegueira deliberada aparece como uma alternativa possível para preencher as lacunas na prova. Mesquita e Braga Junior (2025)

*Artigo de Pesquisa apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC I -
Direito*

CESUPI / Madre Thaís, Abril de 2026.

consideram essa teoria como um mecanismo que permite atribuir responsabilidade ao agente que, de forma intencional, escolhe não conhecer a ilicitude de sua conduta, assumindo o risco de gerar um resultado ilícito. Apesar de essa abordagem poder ajudar a superar as dificuldades na comprovação do dolo específico, os autores alertam para os perigos de sua aplicação excessiva, o que pode ampliar indevidamente o conceito de dolo e violar garantias fundamentais.

Ao analisar a jurisprudência, percebe-se que os tribunais têm adotado uma postura mais cautelosa na aplicação da nova legislação. Hernandez (2022), ao estudar decisões do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, identifica uma tendência de maior rigor na exigência de comprovação do dolo específico, levando muitas vezes à improcedência das ações de improbidade. Essa tendência mostra a dificuldade dos órgãos de controle em atender ao novo padrão probatório e destaca a necessidade de ajustar as estratégias processuais.

Nesse cenário, o papel do Ministério Público torna-se fundamental para garantir a efetividade da nova abordagem. Paz (2023) ressalta que recomendações ministeriais podem servir como prova do dolo específico, argumentando que esses documentos podem evidenciar a consciência do agente sobre a ilegalidade de sua conduta. Essa abordagem destaca a relevância de mecanismos capazes de inferir a intenção do indivíduo com base em elementos objetivos, ajudando a superar obstáculos na produção de provas.

Adicionalmente, a avaliação dos impactos da reforma nos tribunais superiores demonstra a importância do Superior Tribunal de Justiça na padronização da interpretação da norma. Fernandes, Santos e Nascimento (2025) apontam que o STJ desempenha um papel crucial na definição dos limites do dolo específico, influenciando a aplicação da legislação em todo o país. No entanto, os autores também observam que há divergências interpretativas, refletindo a complexidade do tema e a falta de consenso na doutrina.

Sob o ponto de vista institucional, Meira (2024) destaca que a exigência de dolo específico apresenta desafios consideráveis para o Ministério Público, exigindo maior especialização técnica e melhorias nas práticas investigativas. Conforme o autor, essa nova abordagem requer a elaboração de narrativas probatórias mais sólidas, capazes de comprovar não só a prática do ato ilícito, mas também a intenção específica do

infrator. Essa situação evidencia a necessidade de investir em capacitação, inteligência investigativa e aprimoramento estrutural dos órgãos responsáveis pelo controle da administração pública.

2.9 GARANTIAS FUNDAMENTAIS E EFETIVIDADE DO COMBATE À CORRUPÇÃO

De uma perspectiva crítica, pode-se argumentar que a imposição do dolo específico cria uma tensão entre duas áreas essenciais do direito: de um lado, a proteção das garantias individuais; de outro, a efetividade na fiscalização da probidade administrativa. Enquanto a primeira demanda uma comprovação rigorosa da conduta e da intenção, a segunda exige mecanismos eficientes para responsabilizar agentes públicos que violam os princípios administrativos.

Essa tensão revela um dos maiores desafios do direito administrativo sancionador contemporâneo: encontrar equilíbrio entre a proteção aos direitos fundamentais do acusado e a preservação do interesse público. O fortalecimento das garantias processuais representa importante avanço democrático, especialmente diante de um histórico de excessos interpretativos que permitiam responsabilizações baseadas em presunções amplas ou em simples irregularidades administrativas. Contudo, a elevação do padrão probatório também gera preocupação quanto à efetividade dos instrumentos de controle da corrupção.

Nesse contexto, a discussão sobre a necessidade de dolo específico não se restringe a um debate técnico-jurídico, mas também envolve questões políticas e institucionais. A maneira como essa exigência será interpretada e aplicada pelos tribunais influenciará diretamente a capacidade do Estado de combater a corrupção e assegurar a integridade na administração pública. Portanto, desenvolver um modelo equilibrado, que combine garantias e efetividade, representa um dos maiores desafios do direito administrativo atual.

A reforma da LIA também repercute diretamente na cultura administrativa brasileira. Ao afastar o temor de punições automáticas por erros formais ou falhas técnicas, o novo modelo pode estimular maior autonomia decisória dos gestores públicos, incentivando soluções administrativas mais eficientes e inovadoras. Por outro lado, existe o risco de enfraquecimento da responsabilização em situações nas

quais o elemento subjetivo não consiga ser adequadamente demonstrado, ainda que os danos causados à administração sejam expressivos.

Nesse cenário, torna-se indispensável o fortalecimento das estruturas de investigação e controle, especialmente mediante o uso de técnicas modernas de análise probatória, inteligência financeira, rastreamento documental e cruzamento de informações. A exigência de dolo específico demanda investigações mais sofisticadas e aprofundadas, capazes de identificar não apenas a materialidade da conduta, mas também os elementos subjetivos relacionados à intenção do agente.

Além disso, a consolidação de uma jurisprudência estável e coerente será essencial para garantir segurança jurídica e uniformidade na aplicação da nova legislação. A ausência de critérios claros acerca da configuração do dolo específico pode gerar insegurança tanto para os órgãos de controle quanto para os próprios agentes públicos, ampliando divergências interpretativas e dificultando a previsibilidade das decisões judiciais.

Por fim, a análise dos estudos escolhidos mostra que a exigência de dolo específico, embora juridicamente fundamentada sob o ponto de vista das garantias fundamentais, apresenta obstáculos consideráveis à efetividade da Lei de Improbidade Administrativa. Superar esses obstáculos dependerá do avanço da jurisprudência, do aprimoramento das práticas investigativas e da habilidade dos profissionais do direito em interpretar a norma de forma equilibrada, evitando tanto a impunidade quanto punições excessivas. Assim, o tema continua aberto a novas discussões e investigações, sendo essencial para o desenvolvimento de um sistema de responsabilização mais justo, eficiente e compatível com os princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito.

3 METODOLOGIA

A metodologia deste estudo será estruturada com base em uma abordagem qualitativa, de natureza descritiva e explicativa, permitindo compreender em profundidade os impactos da exigência de dolo específico na responsabilização por improbidade administrativa após a reforma promovida pela Lei nº 14.230/2021. Para isso, o trabalho será conduzido por meio de análise documental e revisão bibliográfica,

estratégias que possibilitarão examinar de maneira rigorosa e fundamentada o conteúdo normativo, doutrinário e jurisprudencial relacionado à temática.

Serão selecionadas obras de referência e autores contemporâneos que discutem criticamente a improbidade administrativa, o dolo específico e os desafios probatórios associados ao novo marco jurídico. Paralelamente, serão analisados acórdãos dos tribunais superiores, pareceres de órgãos de controle, relatórios técnicos e notas interpretativas que auxiliem na compreensão da prática institucional após a reforma. Todo esse conjunto de materiais será estudado de maneira comparativa e interpretativa, permitindo observar convergências e divergências entre diferentes correntes doutrinárias, bem como identificar tendências jurisprudenciais.

Em seguida, o conteúdo identificado será categorizado conforme temas centrais, como dolo específico, ônus da prova, garantias processuais e impactos práticos da reforma. A análise dos dados será conduzida por meio de interpretação hermenêutica e comparativa, permitindo identificar convergências e divergências entre autores, bem como avaliar como a mudança legal afetará o cenário probatório das ações de improbidade. Ao final, os resultados serão organizados de forma textual, relacionando a literatura estudada às conclusões obtidas, possibilitando verificar a confirmação ou rejeição da hipótese inicialmente formulada.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa possibilitou uma compreensão aprofundada dos efeitos jurídicos ocasionados pela alteração promovida pela Lei nº 14.230/2021 no regime da improbidade administrativa, especialmente no que diz respeito à necessidade do dolo específico como requisito fundamental para a configuração dos atos ímprobos. A análise da produção acadêmica recente revelou que essa mudança representa uma mudança importante no modelo de responsabilização adotado anteriormente, deslocando o foco para a necessidade de comprovação da intenção qualificada do agente público.

Nesse cenário, verificou-se que a exigência de dolo específico entendido como a vontade consciente e deliberada de alcançar um resultado ilícito previamente definido aumentou consideravelmente o peso da prova exigido do autor da ação de improbidade administrativa. Diferentemente do regime anterior, que aceitava a

responsabilização por dolo genérico e, em alguns casos, até por culpa, a nova abordagem passou a exigir a demonstração clara do elemento subjetivo qualificado, o que, na prática, mostra-se difícil de comprovar.

A literatura revisada aponta que a comprovação do dolo específico é um dos principais obstáculos para a efetividade das ações de improbidade administrativa atualmente. Isso ocorre porque a intenção interna do agente, como componente psicológico, não se manifesta de forma direta, exigindo uma análise probatória complexa, geralmente fundamentada em indícios, fatos circunstanciais e presunções. Essa condição tem sido frequentemente descrita pela doutrina como uma espécie de “prova diabólica”, pois coloca ao requerente a tarefa de demonstrar um estado subjetivo cuja manifestação nem sempre é clara.

Além disso, percebe-se que esse aumento do padrão de prova pode ter impactos significativos no sistema de responsabilização, incluindo a diminuição do número de condenações e o crescimento das absolvições por falta de provas relacionadas ao elemento subjetivo. Assim, parte da doutrina argumenta que as mudanças legislativas, ao priorizar garantias individuais típicas do direito sancionador, acabaram por enfraquecer os mecanismos de combate à corrupção e à má gestão pública, dificultando a responsabilização de agentes ímprobos.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que a necessidade de comprovar o dolo específico também encontra respaldo em princípios constitucionais importantes, como o devido processo legal, a presunção de inocência e a prevenção da responsabilização objetiva no âmbito das sanções. Dessa forma, a alteração na Lei de Improbidade Administrativa pode ser vista como uma tentativa de aproximar o direito administrativo sancionador do direito penal, exigindo maior rigor na identificação da conduta ilícita e na imposição das penalidades.

Nesse contexto de conflito entre as garantias individuais e a efetividade na proteção da probidade administrativa, surgem propostas doutrinárias e decisões judiciais que buscam facilitar as provas, como a valorização da prova indiciária, o uso da teoria da cegueira deliberada e a análise do cenário fático-administrativo para determinar a existência do dolo específico. Esses instrumentos, embora importantes, ainda geram debates sobre seus limites e sua compatibilidade com as garantias processuais.

*Artigo de Pesquisa apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC I -
Direito*

CESUPI / Madre Thaís, Abril de 2026.

Por outro lado, não se pode ignorar que a necessidade de demonstrar o dolo específico também encontra respaldo em princípios constitucionais essenciais, como o devido processo legal, a presunção de inocência e a prevenção da responsabilização objetiva nas sanções. Assim, a mudança na Lei de Improbidade Administrativa pode ser interpretada como uma tentativa de alinhar o direito administrativo sancionador ao direito penal, exigindo maior rigor na comprovação da conduta ilícita e na aplicação das penalidades.

Nesse cenário de conflito entre as garantias individuais e a efetividade na proteção da probidade administrativa, surgem propostas doutrinárias e decisões judiciais que visam facilitar as provas, como a valorização da prova indiciária, o uso da teoria da cegueira deliberada e a análise do contexto fático-administrativo para verificar a existência do dolo específico. Esses mecanismos, embora relevantes, ainda geram discussões sobre seus limites e sua compatibilidade com as garantias processuais.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Danilo. **Improbidade administrativa e a Lei nº 14.230/2021: retrocesso ou avanço no combate à corrupção?** 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Diário Oficial da União, 1988

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429cons.htm. Acesso em: 05 dez 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 2.086.626/SP, 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no AREsp 1.662.145/SP, 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 2.107.601/MG, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1.446.991/SP, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1.498.230/AM, 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1.550.203/AM, 2025.

Artigo de Pesquisa apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC I - Direito

CESUPI / Madre Thaís, Abril de 2026.

DA COSTA, Elisson Pereira. **Prática em Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Foco, 2025.

DA SILVA, Heleno Florindo. **Direito Constitucional: Teoria da Constituição: Direitos e Deveres Fundamentais**. São Paulo: Editora Dialética, 2024.

DANTAS, Paulo Roberto. **Curso de Direito Constitucional**: Revista e atualizada até a EC nº 108, de 2020. São Paulo: Editora Foco, 2024.

DE OLIVEIRA, Pedro Dias. **Lei de Improbidade Administrativa Reformada: aspectos controvertidos da Lei no 14.230/2021**. São Paulo: Editora Dialética, 2024.

DE PALMA, Juliana; ROSILHO, André. Constitucionalidade do Direito ao Erro do Gestor Público do art. 28 da Nova LINDB. **Revista da CGU**, v. 13, n. 23, p. 45-54, 2021.

FERNANDES, Luís Wagner Falcão; SANTOS, Valdeilson Carlos Pessoa; NASCIMENTO, Yan Santos de Jesus. **Os efeitos da nova Lei de Improbidade Administrativa com a exigência de dolo específico: a tendência dos vieses interpretativos do STJ como representativo sobre a temática**. Revista Projeção, Direito e Sociedade, v. 16, n. 1, e2523, jan./jun. 2025. DOI: 10.54899.rpds.v16n1-2523.

FERREIRA, Ana; ROCHA, Vladimir. Eficiência e juridicidade na aplicação de normas de gestão pública a partir da linha de interpretação do artigo 22 da LINDB. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 9, n. 2, p. 173-195, 2022.

HERNANDES, Wellison Muchiutti. **Aplicação do dolo específico em ato de improbidade administrativa na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito, Justiça e Desenvolvimento) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, DF, 2022.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2024.

MEIRA, Rafael Castro. **Impactos da exigência de dolo específico para configuração do ato de improbidade à luz do Ministério Público da Bahia**. 2024.

MENEGUETTI, Luciano; SOUZA, Vinicius Roberto Prioli. **Direito Administrativo e Gestão Pública**. São Paulo: Editora Dialética, 2025.

MESQUITA, Nicole Coimbra Souza; BRAGA JUNIOR, Sergio Alexandre de Moraes. **O instituto da cegueira deliberada na nova lei de improbidade administrativa: retrocesso ou aperfeiçoamento dogmático?** Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales, 2025. DOI: 10.55905/revconv.18n.9-185.

Artigo de Pesquisa apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso- TCC I - Direito

CESUPI / Madre Thaís, Abril de 2026.

MIRANDA, Ruan Araújo de. **A reforma da Lei de Improbidade Administrativa: uma análise da separação entre o joio e o trigo à luz do princípio da probidade administrativa**. 2025. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2025.

OLIVEIRA, Márcio Berto Alexandrino de; MALTA, Allan Dias Toledo; PINTO, Fernando Elias. **A necessidade de comprovação de dolo específico na ação de improbidade**. Revista de Direito da ADVOCEF, ano XXI, n. 38, maio 2025.

PAZ, Cristiane de Sousa Campos da. **Dolo específico na improbidade administrativa: utilização da recomendação pelo Ministério Público como instrumento de prova**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 90, out./dez. 2023.

SADDY, André. **Curso de Direito Administrativo Brasileiro - Volume 3**. Brasília: CEEJ, 2024.

SILVA, Natieli Soares; SILVA, Domerito Aparecido da. **Improbidade administrativa: como provar o dolo com a nova Lei 14.230/2021**. Revista Contemporânea, v. 5, n. 5, 2025. DOI: 10.56083/RCV5N5-122.

TOURINHO, Rita. O elemento subjetivo do tipo na nova Lei de Improbidade Administrativa: avanço ou retrocesso. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 84, p. 147-169, 2022.

UCHIYAMA, Maria Eduarda Freitas. A (des) necessidade do dolo específico na improbidade administrativa. **Boletim CEPGE**, v. 46, n. 4, p. 38-48, 2022.

UCHIYAMA, Maria Eduarda Freitas. **A (des)necessidade do dolo específico na improbidade administrativa**. Boletim CEPGE, São Paulo, v. 46, n. 4, p. 38–48, jul./ago. 2022.

ZAIA, Erica Pires Pigosso. A improbidade administrativa e o dolo: reflexões sobre a Lei 14.230/2021: a relevância do dolo na aplicação da Lei de Improbidade. **Revista de Direito e Sociedade**, v. 3, n. 01, p. 19-26, 2025.

ZAIA, Erica Pires Pigosso. **A improbidade administrativa e o dolo: reflexões sobre a Lei 14.230/2021: a relevância do dolo na aplicação da lei de improbidade**. Revista de Direito e Sociedade: estudos interdisciplinares, Nova Andradina, MS, v. 3, n. 1, p. 1–63, 2025.